

**Recurso interposto em 7 de agosto de 2013 — Jinan Meide Casting/Conselho**

**(Processo T-424/13)**

(2013/C 325/60)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Jinan Meide Casting Co. Ltd (Jinan, China) (representantes: R. Antonini e E. Monard, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento de Execução (CE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO L 129, p.1), na medida em que respeita à recorrente; e
- Condenar a recorrida a suportar as despesas do presente recurso.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo à falta de acesso a informação relevante ou da sua comunicação à recorrente a respeito da determinação do valor normal, o que viola o direito de defesa da recorrente e os artigos 6.º, n.º 7, 20.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2009/1225 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).
2. O segundo fundamento é relativo à rejeição de determinados ajustamentos requeridos pela recorrente, o que viola o artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e o artigo 2.4 da OMC sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994. A título subsidiário, a recorrente alega que o Conselho violou o artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. O terceiro fundamento é relativo à determinação do valor normal de produtos não idênticos em violação do artigo 2.º,

n.ºs 7, alínea a), 10 e 10, alínea a), e do artigo 2.º, n.º 11, em conjugação com o artigo 2.º, n.ºs 8, 9, 7, alínea a), e o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e o princípio da não discriminação.

4. O quarto fundamento é relativo à não determinação da questão de saber se prevalecem condições de economia de mercado relativamente à recorrente nos três meses anteriores ao início do inquérito que viola o artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.
5. O quinto fundamento é relativo à alegação de que a tomada em conta de dados de importação inexactos para a determinação do prejuízo viola os artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.

**Recurso interposto em 19 de agosto de 2013 — Giant (China)/Conselho**

**(Processo T-425/13)**

(2013/C 325/61)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Giant (China) Co. Ltd (Kunshan, China) (representante: P. De Baere, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 153, p. 17), na medida em que é relativo à recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca oito fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à aplicação, pelo Conselho, de um critério jurídico errado para determinar que a Jinshan e a Giant China constituíam uma única entidade económica, violando assim o artigo 95.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (a seguir «regulamento de base»).